



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.000436/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.907 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ACUCAR E ALCOOL BENDEIRANTES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/12/2005 a 31/05/2006, 01/12/2006 a 31/01/2007

Auto de Infração (AI) - DEBCAD nº 37.082.606-0, de 24/07/2009

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

São segurados da previdência social, na categoria de contribuinte individual, aquele trabalhador que presta serviços à empresa de natureza urbana ou rural, em caráter eventual e sem relação de emprego, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural.

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

É de 20% a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga pela empresa a segurados que lhe prestem serviços sem relação de emprego, classificados pela previdência social como contribuintes individuais.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE**

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo a este processo, tendo em vista que o Relator originário, Juliano Fernandes Ayres, não mais integra o Colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pelo referido Conselheiro, conforme a seguir:

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 143 a 155), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 135 a 139), proferida em sessão de 22 de janeiro de 2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.171, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 121 a 132), cujo acórdão restou ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/03/2005 a 31/05/2005, 01/12/2005 a 30/05/2006, 01/12/2006 a 31/01/2007*

***AIOP 37.082.606-0***

***CONTRIBUINTE INDIVIDUAL***

*São segurados da previdência social, na categoria de contribuinte individual, aquele trabalhador que presta serviços à empresa de natureza urbana ou rural, em caráter eventual e sem relação de emprego, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural.*

***CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS***

*É de 20% a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga pela empresa a segurados que lhe prestem serviços sem relação de emprego, classificados pela previdência social como contribuintes individuais.*

***IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE***

*Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

## **Dos Lançamentos Correlatos**

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 81 a 82), além deste lançamento – Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.082.606-0, período de apuração março de 2003 a janeiro de 2007, objeto (...) *nas contribuições previdenciárias a cargo da "EMPRESA", incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (administradores, trabalhadores autônomos e transportadores autônomos), que lhe prestaram serviços*, há outros lançamentos (AIs) correlatos, como podemos verificar abaixo com o trecho do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (imagem colada).

**Resultado do Procedimento Fiscal:**

| Documento | Período |         | Número      | Data       | Valor        |
|-----------|---------|---------|-------------|------------|--------------|
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 370826035   | 20/07/2009 | 1.116.511,20 |
| AI        | 07/2009 | 07/2009 | 370826043   | 20/07/2009 | 13.291,66    |
| AI        | 07/2004 | 11/2006 | 370826078   | 20/07/2009 | 383.610,65   |
| AI        | 03/2005 | 01/2007 | 370826086   | 20/07/2009 | 81.187,49    |
| AI        | 07/2004 | 12/2006 | 370826094   | 20/07/2009 | 51.777,81    |
| AI        | 07/2004 | 11/2006 | 370826051 ✓ | 20/07/2009 | 1.020.499,34 |
| AI        | 03/2005 | 01/2007 | 370826060   | 20/07/2009 | 248.823,27   |
| AI        | 07/2004 | 11/2005 | 370826108   | 20/07/2009 | 4.656.693,42 |
| AI        | 03/2005 | 04/2006 | 370826116   | 20/07/2009 | 318.368,48   |
| AI        | 07/2004 | 04/2006 | 370826124   | 20/07/2009 | 471.328,87   |
| AI        | 07/2004 | 09/2007 | 370826132   | 20/07/2009 | 1.578.189,34 |
| AI        | 12/2006 | 12/2007 | 370826140   | 20/07/2009 | 437.664,59   |
| AI        | 07/2004 | 12/2007 | 370826159   | 20/07/2009 | 182.972,53   |
| AI        | 07/2004 | 11/2005 | 370826167   | 20/07/2009 | 3.619.212,37 |
| AI        | 03/2005 | 03/2006 | 370826175   | 20/07/2009 | 59.285,77    |
| AI        | 07/2004 | 03/2006 | 370826183   | 20/07/2009 | 398.401,07   |
| AI        | 07/2004 | 12/2006 | 370826191   | 20/07/2009 | 1.876.300,77 |

**Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 135 a 139) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-los:

“(…)

*O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, no montante de R\$ 248.823,27, foi lavrado em 20/07/2009, para constituição do crédito previdenciário relativo a contribuições **(parte patronal) previstas no art. 22, III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, não recolhido e incidente sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa supra identificada, no período de apuração acima discriminado.***

O relatório fiscal explicativo do lançamento oferece os seguintes esclarecimentos acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas:

*I. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração — AI, nº 37.082,606-0 lavrado contra o contribuinte acima identificado. com base nas contribuições previdenciárias a cargo da "EMPRESA", incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (administradores, trabalhadores autônomos e transportadores autônomos). que, lhe prestaram serviços.*

*No prazo regulamentar, pugnando pela produção de todas as provas admitidas, o sujeito passivo impugna o lançamento para requerer a desconstituição do crédito, ante o argumento de que, descaracterizada a existência de relação de emprego (art. 3º da CLT), não se configura hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ante a não ocorrência do fato gerador (art. 116 do CTN, art. 12, inciso 1, letra a, da Lei nº 8.212).*

*Para fundamentar seu pleito, alega, singelamente, que inexistente relação de emprego entre a empresa autuada e os prestadores de serviços mencionados nos autos, pela ausência de subordinação.*

*(...)” nosso grifo.*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CTA (e-fls. 135 a 139), primeira instância do contencioso administrativo tributário federal. Na decisão *a quo* a DRJ/CTA aponta que:

- *“a impugnação é de um equívoco absoluto, pois, os auditores, em nenhum momento, mencionaram a relação empregatícia entre empresa e prestadores de serviço para fundamentar a exigibilidade das contribuições lançadas. Neste aspecto, não subsiste nenhuma dúvida no relatório fiscal explicativo do lançamento de que o crédito aqui constituído corresponde às contribuições da empresa previstas no inciso III, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991. Tais contribuições são aquelas incidentes sobre a remuneração paga pela empresa justamente a trabalhadores sem vínculo empregatício, denominados pela legislação previdenciárias, turno a de custeio como a de benefícios, como segurados contribuintes individuais”;*
- *“caracteriza o segurado contribuinte individual e exatamente a inexistência de subordinação à empresa tomadora dos seus serviços. Mas nem por isto, está essa [ornadora isenta de contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante aplicação de percentual incidente sobre essa remuneração, tal como prevê o inciso III, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991: (...)”*
- *“de outra parte, é certo que agroindústria, como e o caso da impugnante, tem os contribuições patronais previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212 de incidentes sobre a folha de salários dos empregados, substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 22-A da mesma Lei. Todavia, como se disse, essa substituição não alcança a contribuição prevista no inciso III. Assim sendo, são devidas, sim, as contribuições apuradas neste auto de infração, razão porque a autuação revela-se procedente.”*
- não ser cabível o pedido da ora Recorrente de juntar documentos/provas após a apresentação da impugnação, por não demonstrar nenhuma das hipótese de exceção para apresentação de tais documento após a protocolização da peça impugnatória, previstas nas alíneas (a), (b) e (c), do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 22 de março de 2010 (e-fl. 143 a 155), o sujeito passivo, após fazer uma síntese do ocorrido até o momento da propositura da sua peça recursal, reitera *“ipsis litteris”* as mesmas alegações realizadas em sede de Impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, que assim dispõe:

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/CTA em 18 de fevereiro de 2010 (e-fl. 142), protocolo recursal, em 22 de março de 2010, e-fl. 143, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 143 a 155).

### **Do Mérito**

Pois bem! Verificamos que nas razões recursais a Recorrente apresentou exatamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação, não tendo trazido aos autos quaisquer documentos ou argumentos a fim de contestar o que a DRJ/CTA concluiu.

Por esta razão, considerando que a Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a Decisão da DRJ/CTA está correta em todos os pontos e se conjuga com os entendimentos deste Relator, adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância administrativa fiscal federal de julgamento (e-fls. 135 a 139) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)<sup>1</sup>, veja a transcrição na íntegra do voto DRJ/CTA a seguir:

---

<sup>1</sup> Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):  
(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

“(…)

*Convém mencionar, logo de início, que a impugnação é de um equívoco absoluto. Os auditores, em nenhum momento, mencionaram a relação empregatícia entre empresa e prestadores de serviço para fundamentar a exigibilidade das contribuições lançadas.*

*Neste aspecto, não subsiste nenhuma dúvida no relatório fiscal explicativo do lançamento de que o crédito aqui constituído corresponde às contribuições da empresa previstas no inciso III, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991.*

*Tais contribuições são aquelas incidentes sobre a remuneração paga pela empresa justamente a trabalhadores sem vínculo empregatício, denominados pela legislação previdenciária, turno a de custeio como a de benefícios, como segurados contribuintes individuais.*

*Essa categoria de segurados está perfeitamente definida no inciso V, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, mais especificamente nas letras “f” e “g”:*

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*...*

*V- como contribuinte individual..*

*...*

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima. o sócio solidário de indústria, o sócio gerente e o sócio consta que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa. associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade. bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

*Conforme se vê, o que caracteriza o segurado contribuinte individual e exatamente a inexistência de subordinação à empresa tomadora dos seus serviços. Mas nem por isto, está essa tomadora isenta de contribuir para*

---

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)  
(…)”

*o custeio do regime geral de previdência social, mediante aplicação de percentual incidente sobre essa remuneração, tal como prevê o inciso III, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social. além do disposto no art. 23, é de:*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

*De outra parte, é certo que a agroindústria, como e o caso da impugnante, tem as contribuições patronais previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212 de incidentes sobre a folha de salários dos empregados, substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 22-A da mesma Lei.*

*Todavia, como se disse, essa substituição não alcança a contribuição prevista no inciso III.*

*Assim sendo, são devidas, sim, as contribuições apuradas neste auto de infração, razão porque a autuação revela-se procedente.*

*Requer a impugnação, por fim, a produção de provas, protestando pela juntada oportuna das mesmas.*

*Nesta questão, deve-se observar o disposto no artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972:*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*...*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)*

*§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*...*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) (GRIFEI)*

*Conforme se vê, três condições estão estabelecidas no Decreto 70.235 para a juntada de provas depois do prazo de impugnação. Nenhuma dessas condições se afigura no processo, qual seja, não ficou demonstrada impossibilidade de apresentação neste momento processual, não foi levantado nenhum direito superveniente, nem ocorreram, ainda, novos fatos ou razões, que acarretassem oportunidade de contraposição.*

*Assim, o protesto da defesa revela-se inoportuno e não há que se atender e pedido genérico e injustificado de produção extemporânea de provas.*

*Em face do exposto, e não trazendo a impugnante nenhuma outra razão de fato ou de direito consistente a ser apreciada, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

*(...)”*

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e voto negar-lhe provimento.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson